

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202117645000513

INTERESSADO: MARCIO MEIRA E SILVA

ASSUNTO: CONSULTA (REDUÇÃO DE JORNADA)

**DESPACHO Nº 1191/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. REDUÇÃO DE JORNADA. ART. 74, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. DOIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA MESMA FAMÍLIA FAVORECIDOS. REVOGAÇÃO DO ART. 2º, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 19.019/2015, QUE RESTRINGIA A PRERROGATIVA A UM MEMBRO DA FAMÍLIA. OMISSÃO DE RESTRIÇÃO SIMILAR NO NOVO ESTATUTO. DECRETO ESTADUAL Nº 8.465/2015. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO A DOIS SERVIDORES PÚBLICOS DE NÚCLEO FAMILIAR ÚNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS POR CADA INTERESSADO. MODIFICAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA SUJEITA A JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO EXECUTIVO E À EDIÇÃO DE LEI FORMAL. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos em que a **Secretaria de Estado da Administração** questiona acerca da possibilidade jurídica de concessão do benefício de redução de jornada, previsto no art. 74, § 3º, da Lei estadual nº 20.756/2020 (novo Estatuto)<sup>1</sup>, ao servidor acima especificado, genitor de portador de deficiência, tendo em vista que a esposa do interessado, sendo mãe do mesmo dependente e também servidora pública civil estadual, já desfruta da prerrogativa. Observa-se que a hesitação do órgão consulente estabelece-se em razão de revogação de comando da Lei estadual nº 19.019/2015 que restringia o benefício a apenas *“um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual”* (000020916287), e a inexistência de ressalva equivalente na Lei estadual nº 20.756/2020.

2. A Procuradoria Setorial respectiva, no **Parecer ADSET nº 85/2021** (000021188616), com apoio na Lei estadual nº 20.756/2020, especificou as condições que motivam a redução de jornada ali prevista, destacando que, ao contrário da revogada Lei estadual nº 19.019/2015, o novo Estatuto não estabelece restrição à concessão do benefício a apenas um membro da família se ambos forem servidores públicos. Assinalou que a omissão também se verifica no Decreto estadual nº 8.465/2015, o qual, mesmo originalmente editado para regulamentar Lei estadual nº 19.019/2015, ainda persiste vigente. Concluiu, então, que dada a ausência de norma restritiva não há impedimento ao reconhecimento da prerrogativa ao requerente.

3. **Aprovo** a peça opinativa, com os **aditamentos** seguintes.

4. A análise da disciplina jurídica estadual relativa ao direito de redução de jornada de servidor público com dependente portador de deficiência, seja numa perspectiva histórica, sociológica, teleológica, sistemática, ou literal, não revela elementos que permitam identificar intenção atual legislativa em restringir tal benefício a apenas um dos genitores do dependente quando ambos forem servidores públicos estaduais.

5. A mudança de tratamento da matéria conferida pela Lei estadual nº 20.756/2020, suprimindo a restrição antes contida no art. 2º, § 3º, da Lei estadual nº 19.019/2015<sup>2</sup>, é a primeira evidência do formato jurídico pretendido pelo legislador para o direito de redução de jornada em tela. Além disso, à vista de outros comandos da Lei estadual nº 20.756/2020 com explícita vedação à concessão de um mesmo benefício a dois servidores públicos quando consortes (por exemplo, o art. 111, § 4º, acerca da assistência pré-escolar, e o art. 148, relativo às licenças-maternidade e paternidade), o texto do seu art. 74, § 3º, denota omissão intencional sobre limitação semelhante (interpretação sistemática), sentido normativo este que, no ideário da política de inserção dos portadores de deficiência, não se desvia das necessidades sociais (interpretação sociológica) nem do valor protegido pela norma (interpretação teleológica).

6. Assim, e na falta de previsão legal expressa e específica restritiva, o deferimento da redução de jornada do art. 74, § 3º, acima, pode favorecer dois servidores públicos da mesma família, contanto que ambos atendam, cada qual, a todos os requisitos determinados na norma para a concessão do benefício.

7. No caso concreto do feito, o **Laudó Médico Pericial nº 390/2016 - GESPRES** (000020650134) não é suficiente para assegurar o direito pleiteado. Seu conteúdo, mesmo declarando a condição de deficiente do descendente do interessado no período de validade ali fixado, não serve para atestar a necessidade de cuidados e de assistência especial pelo servidor ao seu filho, para além da já realizada pela mãe do deficiente. Em razão disso, o interessado deve apresentar documentação atualizada

comprobatória dessas condições, devendo a Junta Médica Oficial se manifestar novamente, realizando avaliação técnica, conforme art. 74, § 3º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020.

8. *Em resumo*, não há restrição semelhante à do revogado art. 2º, § 3º, da Lei estadual nº 19.019/2015 ao direito de redução de jornada previsto no vigente art. 74, § 3º, da Lei estadual nº 20.756/2020, podendo esse benefício ser reconhecido para mais de um servidor da mesma família, desde que cada um desses agentes públicos comprove todos os requisitos determinados na norma respectiva.

9. Sem embargo, por liberalidade, e escorado no interesse público, podem ser adotadas medidas pelo Poder Público, por iniciativa do Chefe do Executivo, para modificação, por lei formal (o ato infralegal não é instrumento adequado), do tratamento jurídico da matéria, com a inclusão de cláusula expressa que restrinja o benefício do art. 74, § 3º, da Lei estadual nº 20.756/2020, a apenas um servidor público civil.

10. Orientada a matéria, devolvam os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 85/2021** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>3</sup>. Dê-se ciência desta manifestação à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, especialmente quanto ao item 9 acima, para o devido juízo de conveniência e oportunidade.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

*1 “§ 3º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais, observado o seguinte:*

*I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;*

*II - a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica Oficial.”*

*2 “§ 3º Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas, direcionadas ou não, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual.”*

3 "Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral."

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/08/2021, às 10:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000022271965** e o código CRC **0BFDAEDD**.

## ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202117645000513



SEI 000022271965